

A. I. N° - 210967.0202/15-1
AUTUADO - CRR ANDRADE COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP
AUTUANTE - RAIMUNDO DA CRUZ SILVA
ORIGEM - IFMT/NORTE
INTERNET - 16.10.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0173-02/15

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL. VÍCIOS FORMAIS DO PROCEDIMENTO. O procedimento fiscal foi efetuado em desacordo com o roteiro legal estabelecido para a fiscalização de mercadoria de trânsito. O lançamento do crédito tributário é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, devendo ser observadas as regras de direito formal, que determinam a quem compete a constituição do crédito, bem como os procedimentos a ele inerentes. Pelo art. 18, I do RPAF, são nulos os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente ou o lançamento efetuado com preterição do direito de defesa e sem cumprimento do devido processo legal. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado, em 11/03/2015, sob a seguinte acusação: *"falta de recolhimento de ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte não preenche os requisitos previsto na legislação fiscal.* Valor R\$28.763,85 e multa de 60%.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 62 a 70, onde afirma que : O presente Auto de Infração foi lavrado, em 11/03/2015, sob a seguinte acusação: *"falta de recolhimento de ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte não preenche os requisitos previsto na legislação fiscal.*

Apresenta planilha de cálculo na qual contesta os termos da autuação, conforme abaixo:

1) as mercadorias constantes na NF 2774 se tratam de mercadoria para uso/consumo, sendo devido apenas o diferencial de alíquota que foi lançado na apuração de Fevereiro/2015. Não havendo portanto o que se falar em Antecipação Parcial/Total:

Nº NF	DATA	VALOR MERC.	SUB TOTAL MERC	MVA	VALOR MVA BASE	MVA CÁLCULO APPLICADO	ALIQ	CRED ICMS A LANCAR	ICMS A LANCAR	ITEM A. 3
2774	05/02/2015	17,75	17,75	67,52%	11,98	29,73	17,00%	2,13	2,92	24.06
2774	05/02/2015	27,9	27,9	53,73%	14,99	42,89	17,00%	3,35	3,94	24.14
2774	05/02/2015	4,8	4,8	103,63%	4,97	9,77	17,00%	0,58	1,09	27.04
2774	05/02/2015	14,25	14,25	74,10%	10,56	24,81	17,00%	1,71	2,51	27.12
2774	05/02/2015	49,8	49,8	74,10%	36,9	86,7	17,00%	5,98	8,76	27.13
2774	05/02/2015	1,5	1,5	67,89%	1,02	2,52	17,00%	0,18	0,25	27.15
2774	05/02/2015	9,6	9,6	77,93%	7,48	17,08	17,00%	1,15	1,75	27.42
2774	05/02/2015	1,34	1,34	43,13%	0,58	1,92	17,00%	0,16	0,17	40.06

2) na NF 31033 não existem produtos sujeitos a substituição tributaria conforme o anexo I do RICMS BA, portanto não há fundamento na cobrança do ICMS:

Nº NF	DATA	VALOR MERC.	SUB TOTAL MERC	MVA	VALOR MVA BASE	MVA CALCULO APPLICADO	ALIQ.	CRED ICMS A LANCAR	ICMS A LANCAR	ITEM A. 3
31030	10/02/2015	115,44	115,44	60,10%	69,38	184,82	17,00%	13,85	17,57	24.61

3) o cálculo corresponde ao valor total da NF e a mesma contém produtos com suas bases de cálculo reduzidas, redução que não foi considerada pelo auditor fiscal:

Nº NF	DATA	VALOR MERC.	SUB TOTAL MERC	MVA	VALOR MVA BASE	MVA CALCULO APPLICADO	ALIQ.	CRED ICMS A LANCAR	ICMS A LANCAR	ITEM AN. 3
31032	10/02/2015	6846,98	6846,98	0,00%	0	6846,98	17,00%	425,32	738,67	ANEXO

4) Os produtos dessa NF não estão sujeitos a Substituição tributaria de acordo com o anexo I do RICMS-BA 2012, portanto o cálculo não se aplica:

Nº NF	DATA	VALOR MERC.	SUB TOTAL MERC	MVA	VALOR MVA BASE	MVA CALCULO APPLICADO	ALIQ.	CRED ICMS A LANCAR	ICMS A LANCAR	ITEM AN. 3
31033	10/02/2015	1507,3	1507,3	90,84%	1369,23	2030,23	17,00%	180,87	164,31	24.65

5) Cálculo correto:

Nº NF	DATA	VALOR MERC.	SUB TOTAL MERC	MVA	VALOR MVA BASE	MVA CALCULO APPLICADO	ALIQ.	CRED ICMS A LANCAR	ICMS A LANCAR	ITEM AN. 3
128208	16/02/2015	108	118,8	61,35%	72,88	191,68	17,00%	7,56	25,03	24.42

6) Cálculo correto:

Nº NF	DATA	VALOR MERC.	SUB TOTAL MERC	MVA	VALOR MVA BASE	MVA CALCULO APPLICADO	ALIQ.	CRED ICMS A LANCAR	ICMS A LANCAR	ITEM AN. 3
86501	29/01/2015	4731,88	4731,88	0,00%	0	4731,88	17,00%	567,83	236,59	ANEXO
86501	29/01/2015	26122,2	26122,2	0,00%	0	26122,2	17,00%	3134,66	1306,11	ANEXO

7) Cálculo correto:

Nº NF	DATA	VALOR MERC.	SUB TOTAL MERC	MVA	VALOR MVA BASE	MVA CALCULO APPLICADO	ALIQ.	CRED ICMS A LANCAR	ICMS A LANCAR	ITEM AN. 3
119328	29/01/2015	103,08	103,08	0,00%	0	103,08	17,00%	7,22	10,31	ANEXO

8) as mercadorias constantes na NF 2774 se tratam de mercadoria para uso/consumo, sendo devido apenas o diferencial de alíquota que foi lançado na apuração de Fevereiro/2015. Não havendo portanto o que se falar em Antecipação Parcial/Total:

Nº NF	DATA	VALOR MERC.	SUB TOTAL MERC	MVA	VALOR MVA BASE	MVA CALCULO APPLICADO	ALIQ.	CRED ICMS A LANCAR	ICMS A LANCAR	ITEM AN. 3
2774	05/02/2015	71,6	71,6	0,00%	0	71,6	17,00%	8,59	3,58	ANEXO
2774	05/02/2015	125,01	125,01	0,00%	0	125,01	17,00%	15	6,25	NAO C

9) o cálculo corresponde ao valor total da NF e a mesma contém produtos com suas bases de cálculo reduzidas, redução que não foi considerada pelo auditor fiscal:

Nº NF	DATA	VALOR MERC.	SUB TOTAL MERC	MVA	VALOR MVA BASE	MVA CALCULO APPLICADO	ALIQ.	CRED ICMS A LANCAR	ICMS A LANCAR	ITEM AN. 3
30316	06/02/2015	32881,78	33894,96	0,00%	0	33894,96	17,00%	3945,81	1816,33	ANEXO

10) o cálculo corresponde ao valor total da NF e a mesma contém produtos com suas bases de cálculo reduzidas, redução que não foi considerada pelo auditor fiscal:

Nº NF	DATA	VALOR MERC.	SUB TOTAL MERC	MVA	VALOR MVA BASE	MVA CALCULO APPLICADO	ALIQ.	CRED ICMS A LANCAR	ICMS A LANCAR	ITEM AN. 3
31030 (020)	10/02/2015	15923,2	15923,2	0,00%	0	15923,2	17,00%	989,11	1717,83	ANEXO

11) NF com situação mista onde ocorre a tributação integral e a tributação com base de cálculo reduzida, porém não foi considerado pelo fisco a redução de base, gerando assim um ICMS maior

que o devido de fato:

Nº NF	DATA	VALOR MERC.	SUB TOTAL MERC	MVA	VALOR MVA BASE	MVA CALCULO APPLICADO	ALIQ.	CRED ICMS A LANCAR	ICMS A LANCAR	ITEM AN. 3
31030	10/02/2015	17904,23	17904,23	0,00%	0	17904,23	17,00%	2148,51	895,21	ANEXO

12) NF com situação mista onde ocorre a tributação integral e a tributação com base de cálculo reduzida, porém não foi considerado pelo fisco a redução de base, gerando assim um ICMS maior que o devido de fato:

Nº NF	DATA	VALOR MERC.	SUB TOTAL MERC	MVA	VALOR MVA BASE	MVA CALCULO APPLICADO	ALIQ.	CRED ICMS A LANCAR	ICMS A LANCAR	ITEM AN. 3
31033	10/02/2015	2030,52	2030,52	0,00%	0	2030,52	17,00%	243,65	101,54	ANEXO

13) NF com situação mista onde ocorre a tributação integral e a tributação com base de cálculo reduzida, porém não foi considerado pelo fisco a redução de base, gerando assim um ICMS maior que o devido de fato:

Nº NF	DATA	VALOR MERC.	SUB TOTAL MERC	MVA	VALOR MVA BASE	MVA CALCULO APPLICADO	ALIQ.	CRED ICMS A LANCAR	ICMS A LANCAR	ITEM AN. 3
31036	10/02/2015	11300,25	11300,25	0,00%	0	11300,25	17,00%	701,96	1219,08	ANEXO

14) NF com situação mista onde ocorre a tributação integral e a tributação com base de cálculo reduzida, porém não foi considerado pelo fisco a redução de base, gerando assim um ICMS maior que o devido de fato:

Nº NF	DATA	VALOR MERC.	SUB TOTAL MERC	MVA	VALOR MVA BASE	MVA CALCULO APPLICADO	ALIQ.	CRED ICMS A LANCAR	ICMS A LANCAR	ITEM AN. 3
31036	10/02/2015	15370,31	15370,31	0,00%	0	15370,31	17,00%	1844,43	768,52	ANEXO

15) NF com situação mista onde ocorre a tributação integral e a tributação com base de cálculo reduzida, porém não foi considerado pelo fisco a redução de base, gerando assim um ICMS maior que o devido de fato:

Nº NF	DATA	VALOR MERC.	SUB TOTAL MERC	MVA	VALOR MVA BASE	MVA CALCULO APPLICADO	ALIQ.	CRED ICMS A LANCAR	ICMS A LANCAR	ITEM AN. 3
31038	10/02/2015	5846,15	5846,15	0,00%	0	5846,15	17,00%	363,15	630,7	ANEXO
31038	10/02/2015	16452,59	16452,59	0,00%	0	16452,59	17,00%	1974,3	822,64	ANEXO

16) NF com situação mista onde ocorre a tributação integral e a tributação com base de cálculo reduzida, porém não foi considerado pelo fisco a redução de base, gerando assim um ICMS maior que o devido de fato:

Nº NF	DATA	VALOR MERC.	SUB TOTAL MERC	MVA	VALOR MVA BASE	MVA CALCULO APPLICADO	ALIQ.	CRED ICMS A LANCAR	ICMS A LANCAR	ITEM AN. 3
31030 (010)	10/02/2015	8743,97	8743,97	0,00%	0	8743,97	17,00%	718,38	768,14	NÃO C

17) NF com situação mista onde ocorre a tributação integral e a tributação com base de cálculo reduzida, porém não foi considerado pelo fisco a redução de base, gerando assim um ICMS maior que o devido de fato:

Nº NF	DATA	VALOR MERC.	SUB TOTAL MERC	MVA	VALOR MVA BASE	MVA CALCULO APPLICADO	ALIQ.	CRED ICMS A LANCAR	ICMS A LANCAR	ITEM AN. 3
31032	10/02/2015	3622,99	3622,99	0,00%	0	1875,43	17,00%	225,05	93,77	NÃO C

18) NF com situação mista onde ocorre a tributação integral e a tributação com base de cálculo reduzida, porém não foi considerado pelo fisco a redução de base, gerando assim um ICMS maior que o devido de fato:

Nº NF	DATA	VALOR MERC.	SUB TOTAL MERC	MVA	VALOR MVA BASE	MVA CALCULO APPLICADO	ALIQ.	CRED ICMS A LANCAR	ICMS A LANCAR	ITEM AN. 3
31032	10/02/2015	3622,99	3622,99	0,00%	0	1875,43	17,00%	225,05	93,77	NÃO C

19) NF com situação mista onde ocorre a tributação integral e a tributação com base de cálculo reduzida, porém não foi considerado pelo fisco a redução de base, gerando assim um ICMS maior que o devido de fato:

Nº NF	DATA	VALOR MERC.	SUB TOTAL MERC	MVA	VALOR MVA BASE	MVA CALCULO APPLICADO	ALIQ.	CRED ICMS A LANCAR	ICMS A LANCAR	ITEM AN. 3
31033	10/02/2015	12,33	12,33	0,00%	0	12,33	17,00%	1,48	0,62	NÃO C

20) NF com situação mista onde ocorre a tributação integral e a tributação com base de cálculo reduzida, porém não foi considerado pelo fisco a redução de base, gerando assim um ICMS maior que o devido de fato:

Nº NF	DATA	VALOR MERC.	SUB TOTAL MERC	MVA	VALOR MVA BASE	MVA CALCULO APPLICADO	ALIQ.	CRED ICMS A LANCAR	ICMS A LANCAR	ITEM AN. 3
31036	10/02/2015	3711,56	3711,56	0,00%	0	1921,28	17,00%	230,55	96,07	NÃO C

21) NF com situação mista onde ocorre a tributação integral e a tributação com base de cálculo reduzida, porém não foi considerado pelo fisco a redução de base, gerando assim um ICMS maior que o devido de fato:

Nº NF	DATA	VALOR MERC.	SUB TOTAL MERC	MVA	VALOR MVA BASE	MVA CALCULO APPLICADO	ALIQ.	CRED ICMS A LANCAR	ICMS A LANCAR	ITEM AN. 3
31036	10/02/2015	3711,56	3711,56	0,00%	0	1921,28	17,00%	230,55	96,07	NÃO C

22) NF com situação mista onde ocorre a tributação integral e a tributação com base de cálculo reduzida, porém não foi considerado pelo fisco a redução de base, gerando assim um ICMS maior que o devido de fato:

Nº NF	DATA	VALOR MERC.	SUB TOTAL MERC	MVA	VALOR MVA BASE	MVA CALCULO APPLICADO	ALIQ.	CRED ICMS A LANCAR	ICMS A LANCAR	ITEM AN. 3
31038	10/02/2015	4436,18	4436,18	0,00%	0	2296,38	17,00%	275,57	114,81	NÃO C

23) NF com situação mista onde ocorre a tributação integral e a tributação com base de cálculo reduzida, porém não foi considerado pelo fisco a redução de base, gerando assim um ICMS maior que o devido de fato:

Nº NF	DATA	VALOR MERC.	SUB TOTAL MERC	MVA	VALOR MVA BASE	MVA CALCULO APPLICADO	ALIQ.	CRED ICMS A LANCAR	ICMS A LANCAR	ITEM AN. 3
31038	10/02/2015	3366,35	3366,35	0,00%	0	3366,35	17,00%	403,94	168,34	NÃO C

24) NF com situação mista onde ocorre a tributação integral e a tributação com base de cálculo reduzida, porém não foi considerado pelo fisco a redução de base, gerando assim um ICMS maior que o devido de fato:

Nº NF	DATA	VALOR MERC.	SUB TOTAL MERC	MVA	VALOR MVA BASE	MVA CALCULO APPLICADO	ALIQ.	CRED ICMS A LANCAR	ICMS A LANCAR	ITEM AN. 3
31038	10/02/2015	51,84	51,84	0,00%	0	51,84	17,00%	6,22	2,59	NÃO C

25) Cálculo correto:

Nº NF	DATA	VALOR MERC.	SUB TOTAL MERC	MVA	VALOR MVA BASE	MVA CALCULO APPLICADO	ALIQ.	CRED ICMS A LANCAR	ICMS A LANCAR	ITEM AN. 3
31040	10/02/2015	299,59	299,59	0,00%	0	299,59	17,00%	35,94	14,99	NÃO C

26) Cálculo correto:

Nº NF	DATA	VALOR MERC.	SUB TOTAL MERC	MVA	VALOR MVA BASE	MVA CALCULO APPLICADO	ALIQ.	CRED ICMS A LANCAR	ICMS A LANCAR	ITEM AN. 3
9773	11/02/2015	111	111	0,00%	0	111	17,00%	13,32	5,55	NÃO C

27) Cálculo correto:

Nº NF	DATA	VALOR MERC.	SUB TOTAL MERC	MVA	VALOR MVA BASE	MVA CALCULO APPLICADO	ALIQ.	CRED ICMS A LANCAR	ICMS A LANCAR	ITEM AN. 3
128209	16/02/2015	2133,4	2133,4	0,00%	0	2133,4	17,00%	109,66	253,02	ANEXO

28) Cálculo correto:

Nº NF	DATA	VALOR MERC.	SUB TOTAL MERC	MVA	VALOR MVA BASE	MVA CALCULO APPLICADO	ALIQ.	CRED ICMS A LANCAR	ICMS A LANCAR	ITEM AN. 3
128209	16/02/2015	1	1,05	0,00%	0	1,05	17,00%	0,07	0,11	ANEXO
128209	16/02/2015	61972,83	61972,83	0,00%	0	61972,83	17,00%	3115,4	7349,98	NÃO C

29) Cálculo correto:

Nº NF	DATA	VALOR MERC.	SUB TOTAL MERC	MVA	VALOR MVA BASE	MVA CALCULO APPLICADO	ALIQ.	CRED ICMS A LANCAR	ICMS A LANCAR	ITEM AN. 3
92102	20/02/2015	2911,72	3202,89	0,00%	0	3202,89	17,00%	203,82	340,67	NÃO C

30) Cálculo correto e ICMS Recolhido e não considerado pelo auditor fiscal:

Nº NF	DATA	VALOR MERC.	SUB TOTAL MERC	MVA	VALOR MVA BASE	MVA CALCULO APPLICADO	ALIQ.	CRED ICMS A LANCAR	ICMS A LANCAR	ITEM AN. 3
92103	20/02/2015	109,88	120,87	0,00%	0	120,87	17,00%	7,69	12,86	NÃO C

31) Cálculo correto:

Nº NF	DATA	VALOR MERC.	SUB TOTAL MERC	MVA	VALOR MVA BASE	MVA CALCULO APPLICADO	ALIQ.	CRED ICMS A LANCAR	ICMS A LANCAR	ITEM AN. 3
17430	26/02/2015	5181,78	5699,97	0,00%	0	5699,97	17,00%	362,72	606,28	NÃO C

32) Cálculo correto:

Nº NF	DATA	VALOR MERC.	SUB TOTAL MERC	MVA	VALOR MVA BASE	MVA CALCULO APPLICADO	ALIQ.	CRED ICMS A LANCAR	ICMS A LANCAR	ITEM AN. 3
30612	27/02/2015	12824,54	13086,3	0,00%	0	13086,3	17,00%	1538,94	685,73	ANEXO

33) Cálculo correto:

Nº NF	DATA	VALOR MERC.	SUB TOTAL MERC	MVA	VALOR MVA BASE	MVA CALCULO APPLICADO	ALIQ.	CRED ICMS A LANCAR	ICMS A LANCAR	ITEM AN. 3
154627	27/02/2015	625,6	719,44	0,00%	0	719,44	17,00%	43,73	78,52	NÃO C

Por fim, pede que sejam acatadas e julgado o Auto de Infração Improcedente, com exclusão dos valores ora impugnados.

O autuante na informação fiscal, fls. 114 e 115, diz que o auto de infração foi elaborado com base na planilha emitidas pelo COE, as quais continham inconsistências.

Informa que o sujeito passivo, apresentou defesa solicitando procedência parcial do auto de infração, com exclusão de documentos fiscais onde não cabia a cobrança da antecipação tributária parcial ou total, assim como fosse concedido a redução da base de cálculo em todas as notas fiscais.

Para finalizar, acata as solicitações do contribuinte fazendo as devidas correções e gerando novos valores, conforme pode ser observado na planilha anexa.

VOTO

O presente Auto de Infração modelo 4, lavrado pela fiscalização do transito de mercadorias para exigir ICMS sob a acusação de *"falta de recolhimento de ICMS referente a antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação em vigor, no valor de R\$28.763,85, com multa de 60%.*

O agente fiscal anexou aos autos: 1) Planilha com demonstrativo cálculo semi elaborada pela COE-Central de Operações Estaduais-Transito de Mercadorias-Sefaz/Bahia fls. 10 e 11, denominada de Monitoramento de Operações com maior viés de Risco; 2) Resumo para Constituição do Crédito Tributário, fls. 12 e 13; 3) Intimação para Apresentação de Livros Fiscais e Documentos(fl. 8); 4) Termo de Ocorrência Fiscal(fl. 4 e 5); 5) Cópias das notas fiscais (fls. 14 a 46).

De plano, observa-se que o modelo do Auto de Infração adotado neste caso é o apropriado às autuações da fiscalização de trânsito (modelo 4) e que o preposto do Fisco é Agente de Tributos Estaduais, cuja competência tem previsão expressa e delimitada em Lei Estadual e no RPAF/BA (Decreto 7.629/99).

A fiscalização de trânsito ocorre quando as mercadorias estão, por óbvio, em trânsito, ou seja, quando a ação fiscal é desenvolvida diante da constatação efetiva do trânsito das mercadorias, em situação irregular, competência para a autuação dos Agentes de Tributos Estaduais.

O que caracteriza a situação de “*mercadorias em trânsito*” não é o fato de a autoridade fiscal se encontrar lotado na fiscalização de trânsito, ou a utilização de modelo de Auto de Infração, próprio para as ações do trânsito, mas, sim, o fato de as mercadorias se encontrarem efetivamente em trânsito, quando da ocorrência da situação sob a investigação, o que, efetivamente, não ocorreu, no caso em concreto. Constatou que, apesar da datas da lavratura do Auto de Infração e de ocorrência constarem 11/03/2015; o resumo do demonstrativo Calc. Semi Elaborada-UMF, acostado aos autos (fls. 09 a 11) e o Resumo para Constituição de Crédito Tributário , (fl. 12 e 13) discriminam operações ocorridas em diversos momentos,no caso, no mês de fevereiro e março de 2015, enquanto que o Termo de Ocorrência Fiscal (fl. 4 e 5) está com a ciência do contribuinte datada de 12/03/2015, posterior a lavratura do presente auto. Tais documentos não se comunicam com os fatos narrados no caso em concreto, ou seja, com a ocorrência do fato gerador.

Entendo que, nos termos em que está posta a legislação, é incompatível com a operação de trânsito a apuração de imposto lastreado em fato pretérito, como ocorreu no presente caso. Situação que caberia a adoção de procedimento aplicável à fiscalização de estabelecimento,obedecendo a todas as formalidades legais, inclusive observando a destinação das mercadorias adquiridas.

Nesses termos, ao examinar as peças processuais do presente Auto de Infração, verifico, de fato, a existência de vícios , ligados à legalidade do lançamento. A instauração, o preparo, a instrução e a decisão do processo administrativo são regidos por princípios da verdade material, da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal. O lançamento de crédito tributário é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação.

No presente lançamento fiscal não se apresenta formalmente em acordo com o RPAF/99, por restar caracterizado se tratar de uma ação fiscal na Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – IFMT NORTE, através de Auto de Infração, Mod. 4.

Dessa forma, em face de tais considerações, atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente, da confusão e da incerteza gerada na lavratura do presente Auto de Infração, contem vícios que considero insanável, impondo a nulidade da autuação, com base no art. 18, IV, “a” do RPAF/BA.

Recomendo, nos termos do Art. 21 do RPAF-BA/99, a autoridade competente, Inspetoria Fazendária de Juazeiro, para análise e possibilidade de determinar a renovação do procedimento fiscal pela fiscalização de estabelecimentos, a salvo de falhas.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por

unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 210.967.0202/15-1, lavrado contra **CRR ANDRADE COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**. Recomendo, nos termos do Art. 21 do RPAF-BA/99, a autoridade competente, Inspetoria Fazendária de Juazeiro, para análise e possibilidade de determinar a renovação do procedimento fiscal pela fiscalização de estabelecimentos, a salvo de falhas.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2015.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR